



AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO Nº 0100680-51.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: ELISANGELA FERREIRA OURO

**AGRAVADO: QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

INTERESSADO: RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE INADMITIU A
RECLAMAÇÃO.**

I. Caso em exame: Agravo interno que objetiva reformar a decisão monocrática que inadmitiu a reclamação.

II. Questão em discussão: Analisar o cabimento de reclamação fundada em súmula do STJ.

III. Razões de decidir: Ausência de precedente qualificado. A Resolução 03/2016 não cria hipótese de reclamação, eis que as causas de reclamação estão reservadas à lei processual. O que faz a Resolução é delegar aos Tribunais a competência para o exame. Daí que a leitura da Resolução 03/2016 deve ser realizada nos limites do texto legislativo.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Artigos legais e precedentes: 0076856-68.2021.8.19.0000 – RECLAMAÇÃO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 28/04/2022 - SEÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO



Examinados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática desta Relatora que inadmitiu a reclamação apresentada por ELISANGELA FERREIRA OURO, objetivando a reforma da Súmula de Julgamento proferida pela QUINTA TURMA RECURSAL nos autos do processo n.º 0811207-85.2024.8.19.0011.

A agravante insiste que a incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício diante da possibilidade de prorrogação.

Diz que não consta na reclamação o trecho que caracteriza a ação como sucedâneo recursal, havendo pedido para que a Turma exare novo “acórdão” levando em consideração a jurisprudência dominante do STJ.



Alega que a reclamação não aponta como sua base legal o art. 988 do CPC, limitando-se a invocar a resolução 03/2016 do STJ e o Regimento Interno do TJ/RJ. E que nos termos da resolução 03/2016, cabe reclamação para preservar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como no AIREC nº44671- SP (2023/0020641- 6) onde consta “jurisprudência desta Corte”.
Requer ao final:

- A) Seja recebido e processado o presente recurso de agravo interno, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade;
- B) Seja recebido no seu regular o efeito devolutivo;
- C) A intimação do AGRAVADO para caso, queira, manifestar-se dentro de 15 dias, conforme a previsão expressa no §2º do art. 1.021 do CPC/15;
- D) Que seja reconsiderada a decisão agravada, conforme a previsão do art. 1.021, §2º (parte final), do CPC/15;

Manifesta-se o agravado, index 35, requer o não conhecimento do recurso por inexistir ofensa à precedente vinculante e, caso admitido, afirma bem delineado na decisão a impossibilidade de manejo de reclamação diante da previsão do artigo 988 do CPC.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O agravado requer o não conhecimento do recurso ao fundamento de não existir precedente vinculante, ocorre que o caso demanda análise pelo Colegiado dos argumentos postos pelo recorrente no recurso interposto.



Assim sendo, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal.

Não assiste razão à agravante.

A pretensão da agravante é de provocar a revisão de decisão da turma recursal, ao argumento de impossibilidade de se reconhecer a incompetência relativa de ofício diante do fenômeno da prorrogação.

A reclamação, porém, não é instrumento adequado à revisão de julgado, mas apenas a garantir a integridade da jurisprudência ou a autoridade do Tribunal.

A agravante diz que se ampara em JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Todavia, deixa de observar o requisito do precedente qualificado no que pertine a Súmula 33 do STJ.

No caso, somente caberia a reclamação se a tese da agravante estivesse suportada em precedente vinculante, o que não está.

Tampouco pode a parte afastar a incidência dos requisitos existentes na lei processual para o fim de processamento da ação.

Por conta de tal a reclamação foi inadmitida, nos termos abaixo:

Pretende a reclamante seja cassada a Súmula de Julgamento proferida pela QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que manteve a sentença que julgou



extinto o processo, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9099/95, por não ter sido comprovado pela autora o domicílio na comarca.

Alega que a sentença não esclarece o motivo do descumprimento da Súmula 33 do STJ, não sendo possível ser reconhecida a incompetência relativa de ofício. Sustenta que restando violada Súmula de Tribunal Superior, cabe a interposição da presente reclamação.

A sentença extinguiu o processo, na forma do art. 51, inciso III, da Lei 9099/95, e após recurso, assim foi proferida a súmula de julgamento:

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s) e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da condenação (quando houver)- caso contrário, sobre o valor atribuído à causa- observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei



9099/95, ressaltando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido .

Cabe salientar que não se admite reclamação que não faça qualquer menção a ofensa à precedente vinculante a ensejar esta via.

No caso, a Súmula nº 33 do STJ em que se lastreia a reclamante não possuiu efeito vinculante de modo a respaldar a pretensão autoral, não sendo, pois, precedente qualificado necessário para a oferta da ação.

Desta forma, a toda evidência, a hipótese dos autos não se encontra dentre as possibilidades para manejo da reclamação, previstas no art. 988 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.



Neste sentido já se manifestou reiteradamente este Colegiado:

0033908-14.2021.8.19.0000 – RECLAMACAO - Des(a).
HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento:
17/02/2022 - SEÇÃO CÍVEL

Reclamação. Acórdão prolatado por Turma Recursal. Ausência de divergência com precedentes qualificados do STJ. Improcedência. 1. A reclamação é cabível para a preservação da competência e para a garantia das decisões do tribunal e, por fim, para garantir a observância de precedentes qualificados. 2. No caso vertente, o aresto vergastado manteve a sentença condenatória, rejeitando, inclusive, a questão preliminar levantada pela reclamante, qual seja, a alegação de que a revelia foi decretada equivocadamente, sob a alegação de que a contestação foi apresentada tempestivamente, em razão de o termo inicial do prazo para apresentação da defesa ser a data de juntada do AR. 3. Já o paradigma trazido pela reclamante versa sobre o termo inicial de prazo recursal no procedimento comum e não aborda a questão sob a ótica do microssistema dos Juizados Especiais. 4. Reclamação a que se julga improcedente.

0052369-68.2020.8.19.0000 – RECLAMACAO - Des(a).
ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 19/04/2022 - SEÇÃO CÍVEL

RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR
MAGISTRADO DO 18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.



AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 988 DO CPC E DA RES. STJ N° 03/2016. Decisão que condenou o reclamante por litigância de má-fé. A presente reclamação foi interposta em face de decisão interlocutória proferida pelo magistrado em atuação no Juizado Especial Cível e não de acórdão proferido pela Turma Recursal, como prevê o art. 1º da Res. STJ nº 03/2016. Rol taxativo do art. 988 do CPC. Ausência de indicação de qual precedente qualificado dos Tribunais teria sido violado pela decisão atacada. Os julgados apontados na inicial da reclamação não tratam de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, tratando-se de acórdãos isolados sobre a matéria discutida nos autos principais. Logo, o que se infere do fundamento da presente reclamação é o mero inconformismo com a decisão proferida pelo magistrado em atuação no Juizado Especial Cível. Porém, esta Seção não atua como instância revisora do juízo reclamado, não se admitindo que a reclamação seja utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ARTIGO 485, I, DO CPC/2015.

Desta maneira, a presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 988 do CPC, conforme já referido acima.

Na realidade, a pretensão é de sucedâneo recursal.



O art. 988 do CPC, quanto a própria Resolução 03/2016 do STJ não contemplam a pretensão de utilização da reclamação como instrumento de revisão, não havendo que se falar em mitigação da norma legal.

Para ilustrar a nítida pretensão de utilização da presente como sucedâneo recursal, transcreve-se o pedido da reclamante:

Em seguida, por todo o exposto e demonstrado, pede a Reclamante o conhecimento e provimento integral da presente medida, para que a sentença que condenou a Reclamante seja devidamente reformada e os pedidos formulados nos autos do processo originário sejam julgados improcedentes. O provimento da presente Reclamação se justifica não só pelo preenchimento de todos os requisitos, mas também pela correção e lisura da conduta adotada pela Reclamante.

Desta maneira, INADMITO A RECLAMAÇÃO. Custas pela reclamante, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos principais que estendo a esta Reclamação.

Neste sentido:

0076856-68.2021.8.19.0000 – RECLAMACAO - Des(a).
LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO -
Julgamento: 28/04/2022 - SEÇÃO CÍVEL



Reclamação. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Fornecimento de aparelho auricular não previsto no rol da Resolução Normativa nº 428 da ANS. Sentença de procedência. Decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela Reclamante. Alegação de violação da jurisprudência do STJ, em especial do REsp nº 1915528/SP. Pretensão de rediscussão do mérito da decisão reclamada com base em jurisprudência não vinculante. Ausência dos requisitos de admissibilidade (artigo 988 do CPC). Indeferimento da petição inicial, por inépcia, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

A agravante diz que não consta pedido de nova decisão substitutiva do acórdão da turma recursal. E sim que este órgão determine à turma recursal que exare novo acórdão levando em consideração a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja menção a trecho divergente do pedido da agravante, tal não tem aptidão de alterar a decisão porque a pretensão da agravante é contrária à lei ao se apoiar na Súmula 33 do STJ, meramente persuasiva:

Confira-se:

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente reclamação conhecida e, no mérito, provida para determinar a cassação do Acórdão com a baixa do processo e a



emissão de novo acórdão respeitando a súmula 33 do Tribunal Superior de Justiça ou, caso assim não entendam V. Ex^{as}, que se casse a sentença exarando novo acórdão substitutivo, em consonância com a súmula do Superior Tribunal de Justiça resguardando o respeito à jurisprudência dos tribunais superiores, nos ditames dos artigos supracitados, em harmonia com o art. 926 do CPC, criando assim um sistema jurídico mais coeso e seguro, com respeito à orientação dos tribunais superiores.

Requer, também, a suspensão do presente processo até o julgamento deste incidente.

E por igual motivo a utilização da palavra jurisprudência no AIREC nº44671- SP não pode ser interpretado de maneira ampliada e em contrariedade à lei conforme pretende a agravante.

O que pretende a agravante é que seja a reclamação admitida por força da leitura apenas do que consta na Resolução 03/2016 do STJ.

Ocorre, porém, que se tratando de ação cível estrita, a reclamação (assim como a rescisória), tem suas hipóteses de cabimento limitadas por lei, havendo reserva legislativa. Não pode, assim, ato que não seja a lei processual criar hipótese de reclamação.

A Resolução 03/2016 do STJ, portanto, não cria novas hipóteses de reclamação, mas delega ao Tribunal de Segundo Grau a competência que seria do Tribunal Superior. Sua leitura, por conseguinte, deve ser feita conforme e nos limites da previsão do art. 988 do CPC.



Por tais fundamentos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno, condenando a agravante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora